

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 67/81:

Considerando as dúvidas suscitadas na execução do Regulamento de Disciplina Militar a propósito da competência para adoptar as medidas de carácter estatutário nele prescritas em relação a militares que, pertencendo a um ramo das forças armadas, se encontram a prestar serviço, ou situação equivalente, noutro ramo ou em departamento estranho à hierarquia do ramo de origem;

Considerando que o princípio da coincidência do poder hierárquico com o disciplinar, consignado no artigo 6.º do aludido Regulamento, deverá interpretar-se no sentido de que é na hierarquia do ramo a que os militares pertencem (e não daquele em que accidental ou transitoriamente prestam serviço ou estão em comissão de serviço) que se localiza a competência para adoptar quaisquer dessas medidas de carácter estatutário, ainda que a respectiva conduta não se tivesse revelado na sua dependência funcional:

Determino, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, o seguinte:

1 — A competência para impor as penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva e de separação de serviço, bem como para determinar a passagem às mesmas situações, pertence exclusivamente ao Chefe do Estado-Maior do ramo de origem do militar.

2 — No caso de os motivos determinantes da aplicação de tais penas ou medidas estatutárias ocorrerem durante a prestação de serviço, ou situação equivalente, em ramo ou departamento estranho à hierarquia do ramo de origem deverá remeter-se ao Chefe do Estado-Maior deste ramo o respectivo processo disciplinar ou participação, acompanhado de todos os elementos informativos disponíveis susceptíveis de esclarecer a **personalidade e carreira do respectivo militar durante o período em que esteve na dependência hierárquica da entidade participante.**

3 — O disposto no n.º 2 não prejudica a adopção das medidas administrativas que forem julgadas aconse-

lháveis para cada caso, mas o regresso definitivo do militar ao seu ramo de origem só se impõe quando o respectivo Chefe do Estado-Maior decida pela aplicação de qualquer das penas disciplinares ou mudanças de situação mencionadas no n.º 1.

4— Se o Chefe do Estado-Maior do ramo de origem do militar decidir pela não imposição de qualquer das penas ou mudanças de situação mencionadas no n.º 1, o militar continuará a prestar serviço no ramo ou departamento em que se encontrar até ao seu termo legal.

5 — O presente despacho tem natureza interpretativa.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 40/81

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Fevereiro de 1981, resolveu delegar no Ministro das Finanças e do Plano a competência para, ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, conjugado com a alínea g) do artigo 21.º do mesmo diploma, autorizar os Serviços Sociais do Ministério das Finanças e do Plano a celebrarem contrato escrito com a firma ITAU — Instituto Técnico de Alimentação Humana, L.da, para o fornecimento de refeições em 1981, até ao montante de 152 080 contos, com dispensa de concurso público ou limitado.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Fevereiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças e do Plano, a declaração de transferências de verbas publicada no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1980, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Códigos					Alínea	Descrição orçamental	Importâncias (contos)	
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações
			Fun- cional	Econó- mica				
...	...	...	...	...	...		...	...
31	01	01	1.01.0	10.03	...	Outras prestações directas	—	3
...	...	...	...	...	...		...	...